



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

LEI N.º 1527 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas adaptados à população com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida nos locais que especifica e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários, indumentárias ou similares, no âmbito do Município de Sobral, obrigados a adaptar, no mínimo, um de seus provadores para atendimento às pessoas com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida.

§ 1º As dimensões e os parâmetros de construção dos provadores em cabines deverão seguir os padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 9050 em seus itens 7.4.3, 7.4.3.1 e 7.4.3.2.

§ 2º Esses estabelecimentos deverão providenciar espaço suficiente para que as pessoas de que trata o caput deste artigo possam se deslocar e acessar o provador.

Art. 2º Para os fins desta Lei os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são os hipermercados, supermercados, atacadistas, shoppings centers, centros comerciais e lojas regularmente estabelecidas que tenham o comércio de roupas como sua atividade e que possuam mais de 150m².

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão:

I - afixar em suas dependências e em local visível, placas ou cartazes com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento disponibiliza provador adaptado às pessoas com necessidades especiais e/ou com mobilidade reduzida";

II - se adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de 180 dias, a contar da data de sua publicação; e

III - ser comunicados do teor desta Lei e dela exibir resumo em local visível ao público.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará penalidades à empresa infratora, da seguinte forma:

I - Primeira infração: notificação com prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar à Lei, ou em caso de nova instalação, não fornecimento de Alvará de funcionamento do estabelecimento, enquanto não cumprir a determinação desta Lei;

II - Segunda infração: suspensão do Alvará de funcionamento; e

1.7



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

III - Terceira infração: suspensão do Alvará de funcionamento e multa diária até o cumprimento da presente Lei.

Art. 5º O Poder Executivo tem 180 dias, a partir da promulgação, para regulamentar a presente Lei, estabelecendo os valores previstos no Art. 4º para o descumprimento desta Lei.

Art. 6º Os recursos arrecadados com a aplicação das multas de que trata esta Lei serão destinados ao fomento de programas sociais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 7º A fiscalização relativa ao cumprimento desta Lei ficará a cargo dos órgãos municipais especificados quando da regulamentação.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA
GOMES JÚNIOR, em 27 de novembro de 2015.**

**JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal**



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

SANÇÃO PREFEITURAL Nº 1392/15
Ref. Projeto de Lei nº 1919/15

Empós análise ao Projeto de Lei em epígrafe, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas adaptados à população com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida nos locais que especifica e dá outras providências.” aprovado pela Augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA.**

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 27 de novembro de 2015.**


JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal